



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.732679/2013-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.370 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de setembro de 2021
Recorrente TNL PCS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL.

O vício material diz respeito aos aspectos intrínsecos do lançamento e relaciona-se com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo.

LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. VALIDADE.

Entendendo o Fiscal Autuante pela existência de vínculos de empregos mascarados por interpostas pessoas jurídicas, nasce a obrigação de lançar, com base nas notas fiscais de prestação de serviços, os valores devidos pela recorrente a título de contribuições.

DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN.

Nos casos em que há pagamento antecipado, e ausente a comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial é a data do fato gerador na forma do § 4º do art. 150 do CTN.

TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A contratação de serviços por meio de empresa terceirizada não revela uma prática ilícita e não tem o condão de estabelecer o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviço. Contudo, a possibilidade de terceirização da atividade-fim não impede a análise de ocorrências de ilegalidades, nem válida a utilização desse instituto para mascarar relações que constituem fatos geradores de obrigações previdenciárias.

CARACTERIZAÇÃO DO SEGURADO OBRIGATÓRIO NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Para caracterizar os contratados como segurados obrigatório para fins de lançamento das obrigações previdenciárias, necessário constatar a presença dos requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 8.212/91 (pessoalidade, habitualidade, subordinação e remuneração), que estão em consonância com aqueles previstos na legislação trabalhista, art. 3º CLT.

DEDUÇÃO DOS VALORES JÁ RECOLHIDOS. POSSIBILIDADE.

A contribuição previdenciária paga pelos segurados enquanto sócios, arrecadas pelas pessoas jurídicas, cujas contratações foram reclassificadas como relação de emprego, devem ser deduzidas dos valores lançados no auto de infração.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. INDICAÇÃO DE SÓCIOS. CARÁTER INFORMATIVO. SÚMULA CARF Nº 88.

O Relatório de Vínculos possui caráter meramente informativo e não implica a coloca das pessoas indicadas no pólo passivo da relação tributária instaurada com a lavratura do auto de infração.

DILIGÊNCIAS SUPLEMENTARES.

A realização de diligência suplementar é desnecessária, eis que, pela conformação dos autos, foi possível conhecer a matéria de forma plena.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher a prejudicial de decadência, cancelando-se o lançamento referente às competências até 11/2008, inclusive, sendo vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Marcelo Rocha Paura e Denny Medeiros da Silveira, que não acolheram a prejudicial de decadência, e, no mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a dedução dos valores recolhidos pelas pessoas jurídicas contratadas, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Marcelo Rocha Paura e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 1.420 a 1.463) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio de dois Autos de Infração:

- AI DEBCAD nº 37.411.534-6 (fls. 3 a 8): relativo às contribuições sobre remuneração de empregados – parte patronal e SAT/RAT, no valor de R\$ 1.256.915,45;

- AI DEBCAD nº 37.411.535-4 (fls. 9 a 15): relativo às contribuições para Terceiros (Outras entidades – FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE), no valor de R\$ 263.962,17.

O lançamento foi realizado em face da TNL PCS S/A, sucessora da WAY TV BELO HORIZONTE S/A.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 18 a 35) que lançamento, período de 02/2008 a 12/2008, refere-se às contribuições incidentes *sobre remunerações pagas a segurados obrigatórios da Previdência Social na qualidade de empregados que não foram incluídos em folha de pagamento. As remunerações foram constatadas pela auditoria fiscal em pagamentos feitos pela empresa, mediante notas fiscais de prestação de serviços emitidas por pessoas jurídicas - PJ que foram consideradas intermediárias na relação contratual entre a autuada e as pessoas físicas que lhes prestaram serviços com pessoalidade, mediante remuneração, de forma não eventual e com subordinação.*

Impugnação às fls. 1.320 a 1.361.

A DRJ julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2008

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARACTERIZAÇÃO.

Presentes os requisitos legais caracterizadores do vínculo empregatício, cabe à Fiscalização descaracterizar a situação encontrada, qual seja, a prática adotada pelo Contribuinte de travestir empregados os prestadores de serviços formalmente constituídos como pessoas jurídicas.

DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NA PARTE FINAL DO PARÁGRAFO QUARTO DO ARTIGO 150 DO CTN.

Caracterizada a ocorrência das hipóteses legais previstas no final do parágrafo quarto do artigo 150 do CTN, aplica-se, em matéria da determinação da decadência, a regra do inciso I do artigo 173 do CTN.

AFERIÇÃO INDIRETA.

Expostas as razões de direito e de fato que deram ensejo ao procedimento e definidos os critérios utilizados para determinar as bases de cálculo consideradas, é lícita a adoção da aferição indireta.

VINCULAÇÃO DOS SÓCIOS - ADMINISTRADORES.

A inclusão dos sócios-administradores no anexa “Relação de Vínculos - VÍNCULOS” em auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO.

O anexo “FLD” informa a legislação com base na qual se deram os lançamentos, inclusive no que se refere aos acréscimos legais, podendo-se constar que a Fiscalização efetivamente adotou a alternativa menos onerosa ao Contribuinte (em face das alterações na Lei 8.212/1991, determinadas pela Medida Provisória 449/2008, convertida esta na Lei 11.941/2009).

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Deve ser considerada desnecessária a realização diligências ou perícia, quando o Contribuinte não logra demonstrar a efetiva necessidade, considerando-se as razões e questionamentos formulados no seu pedido.

DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NA PARTE FINAL DO PARÁGRAFO QUARTO DO ARTIGO 150 DO CTN.

Caracterizada a ocorrência das hipóteses legais previstas no final do parágrafo quarto do artigo 150 do CTN, aplica-se, em matéria da determinação da decadência, a regra do inciso I do artigo 173 do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em 20/10/2014 (fl. 1.466) e apresentou recurso voluntário em 18/11/2014 (fls. 1.470 a 1.521) sustentando: a) em preliminar, nulidade do lançamento por ausência de prova das alegações fiscais, ausência de constatação que as pessoas físicas prestaram serviços, ausência de comprovação dos requisitos inerentes à relação de emprego, cálculo incorreto do tributo devido em razão do arbitramento; b) decadência; c) ausência dos requisitos que caracterizam a relação de emprego; d) ausência de dedução dos valores recolhidos das pessoas jurídicas; e) incorreções quanto à multa de ofício; f) exclusão dos diretores e dos responsáveis solidários; g) pedido de diligências.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo contudo, deve ser parcialmente conhecido conforme análise que segue abaixo.

Das alegações recursais**1. Preliminar de nulidade**

A recorrente sustenta, em preliminar, nulidade do lançamento por vício material em face da: a) ausência de prova das alegações fiscais, b) ausência de constatação que as pessoas físicas prestaram serviços, c) ausência de comprovação dos requisitos inerentes à relação de emprego e d) cálculo incorreto do tributo lançado por arbitramento.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72¹), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Vejamos.

a) Ausência de prova das alegações fiscais

Nesse ponto, alega que o Auditor Fiscal não juntou aos autos todos os documentos que entregou durante o procedimento de fiscalização, através dos SVA1, SVA2, SVA3 e SVA4; além das provas que assim discriminou (fl. 1.474):

- NF com descrição dos serviços prestados e destaque de retenção de 11%;
- Extratos obtidos nos sistemas informatizados que demonstrem ser a contratante a única e exclusiva tomadora dos serviços;
- Conta corrente das empresas contratadas, demonstrando as GPS (Guia de Previdência Social) recolhidas pela contratante código 2631, assim como GPS recolhidas pelas contratadas;
- Conteúdo das reclamações trabalhistas que serviram de base para as presunções fiscais.

Trata-se, no entanto, de argumento novo, não suscitado em sede de impugnação, e que não pode ser conhecido nesta instância de julgamento em face da preclusão, conforme dicção dos arts. 16, III, e 17 do Decreto nº 70.235/72.

Com o manejo do recurso voluntário, a parte impugna a decisão de primeira instância e provoca o reexame da causa pelo órgão administrativo de segunda instância.

A finalidade do recurso é devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeira instância. Dito isso, tem-se por inadmissível, em grau de recurso, modificar a decisão recorrida com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa.

Do cotejo analítico das razões deduzidas em primeira e em segunda instância, afigura-se evidente a inovação recursal, não merecendo, por esta razão, ser o pleito da recorrente conhecido, neste ponto.

b) Ausência de constatação que as pessoas físicas prestaram serviços à recorrente e ausência de comprovação dos requisitos inerentes à relação de emprego

Alega que o Fiscal autuante não se desincumbiu do ônus da prova quanto à prestação de serviço pelos sócios das 37 empresas, que totalizam 81 pessoas físicas, e também não comprovou os requisitos inerentes à relação de emprego.

Consta no Relatório Fiscal às fls. 31 que a identificação dos segurados foi feita da seguinte forma:

7.8 – Para apuração do crédito previdenciário ligado à caracterização dos sócios de empresas prestadoras como segurados empregados da empresa fiscalizada, foram elaboradas planilhas anexas denominadas:

- Relação das Notas Fiscais Emitidas pelas Pessoas Jurídicas-PJ - Anexo 1
- Pessoas Jurídicas-PJ e os Sócios Caracterizados Segurados Empregados - Anexo 2
- Sócios Pessoas Jurídicas-PJ Caracterizados Segurados Empregados - Anexo 3

7.9 – A identificação dos segurados caracterizados empregados foi efetuada através da relação de representantes legais apresentada pela Way TV Belo Horizonte S/A, dos contratos de prestação de serviço, dos contratos sociais de constituição das pessoas jurídicas-PJ, bem como da identificação feita nas notas fiscais.

No Anexo I, a Fiscalização relacionou as 37 pessoas jurídicas consideradas no lançamento e listou as notas fiscais emitidas (fls. 76 a 106).

No Anexo II, constam as 37 PJ e os sócios de cada uma delas caracterizados como segurados empregados (fls. 107 a 109).

No Anexo III, a Fiscalização identificou o que considerou como sócios das pessoas jurídicas caracterizados como segurados empregados (fls. 110 a 182).

De fato, na hipótese do Auditor Fiscal constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições de empregado, conforme legislação (arts. 2º e 3º da CLT c/c art. 229, §2º do Decreto 3.048/99), deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.

No mais, tenho que a prestação do serviço, em si, bem como a procedência dos argumentos sob os quais a Autoridade Fiscal se baseou ao proceder a verificação do vínculo de emprego, se confunde com o próprio mérito posto à discussão e será analisado nos tópicos seguintes.

c) Cálculo incorreto do tributo lançado por arbitramento

Aduz o recorrente que o cálculo realizado no lançamento, por arbitramento, possui diversos erros em sua apuração, conforme explica às fls. 1.480 e seguintes do recurso.

O devido processo legal pressupõe uma imputação acusatória certa e determinada, permitindo que o sujeito passivo, conhecendo perfeita e detalhadamente a acusação, possa exercitar a sua defesa plena.

O auto de infração, por sua vez, deve conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos, sendo que a ausência dessas formalidades implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ou seja, o descumprimento de requisito formal só gera nulidade quando seus efeitos comprometem o direito de defesa assegurado constitucionalmente² – art. 5º, LV, CF.

O vício material diz respeito aos aspectos intrínsecos do lançamento e relaciona-se com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo, conforme definido pelo art. 142 do CTN.

O lançamento está eivado de vício material, que é aquele existente quando há erro no conteúdo do lançamento, que é a norma individual e concreta, na qual figura “o fato jurídico tributário” no antecedente, e no consequente a “relação jurídica tributária” (composta pelos sujeitos e pelo objeto, o *quantum* a título de tributo devido).

O vício formal, por outro lado, não interfere no litígio propriamente dito, ou seja, não há impedimento à compreensão dos fatos que baseiam as infrações imputadas, e o seu refazimento não exige inovação em seu conteúdo material, nem muito menos nos seus próprios fundamentos, nem resta atingida a essência da relação jurídico-tributária, nem a comprovação da ocorrência do fato gerador, nem maculado o dimensionamento de sua base de cálculo.

² PAULSEN, Leandro. Direito Tributário, 2020, p. 748.

Entendendo o Fiscal Autuante pela existência de vínculos de empregos mascarados por interpostas pessoas jurídicas, nasce a obrigação de lançar, com base nas notas fiscais de prestação de serviços, os valores devidos pela recorrente a título de contribuições.

A apuração indireta do débito por intermédio da aferição é autorizada pela legislação previdenciária; contudo, estando no campo da exceção, deve atender a requisitos mínimos que determinem com exatidão o surgimento do fato gerador da obrigação tributária.

A Lei nº 8.212/91, em seu art. 33, §§ 3º e 6º, atribui à fiscalização o poder de (a) lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário, no caso de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente; (b) apurar e lançar as contribuições devidas quando constatar que a contabilidade não registra a realidade da remuneração dos segurados a seu serviço e (c) desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado, quando constate que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições que caracterizem tal condição.

De tal modo, a legislação vigente determina o uso de aferição indireta quando a documentação apresentada pelo contribuinte não demonstra a realidade; ou seja, quando a Fiscalização conclui que a escrituração contábil da empresa não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço.

Nesse mesmo sentido:

(...) TRABALHADORES VINCULADOS À EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO SIMPLES FEDERAL. DESCONSIDERAÇÃO DO VÍNCULO EXISTENTE. CARACTERIZAÇÃO DIRETAMENTE COM A EMPRESA PRINCIPAL. PRIMAZIA DA REALIDADE SOBRE A FORMA. (...)

ARBITRAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. A apresentação deficiente de documentos à fiscalização, bem como a recusa destes, respalda o arbitramento da remuneração dos segurados, por aferição indireta, incumbindo ao sujeito passivo apontar objetivamente as inconsistências existentes no procedimento adotado pelo Fisco, sob pena da manutenção do lançamento fiscal. (...) Recurso voluntário provido em parte.

(Acórdão nº 2401-003.977, Redator Designado Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira, publicado em 05/04/2016)

Nesse ponto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente.

2. Decadência

Alega o recorrente que o crédito foi extinto pela ocorrência da decadência em relação ao período de 02/2008 a 11/2008, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN.

A DRJ concluiu pela não ocorrência da decadência e aplicação da regra decadencial inscrita no art. 173, I, do CTN.

Em se tratando de obrigações tributárias principais, o critério de determinação da regra decadencial aplicável (art. 150, § 4º, ou art. 173, I, do CTN) é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, mesmo que não tenha sido incluída na sua base de cálculo a rubrica ou o levantamento específico apurado pela fiscalização.

Nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º, do art. 150, do CTN.

Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento ou **se comprovada à ocorrência de dolo, fraude ou simulação**, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do mesmo Código.

Caracteriza pagamento antecipado qualquer recolhimento de contribuição previdenciária na competência do fato gerador, independentemente de ter sido incluída na base de cálculo do recolhimento a rubrica específica exigida no Auto de Infração, nos termos do Enunciado nº 99 da Súmula do CARF:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir à autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Para fins de solução da controvérsia e aplicação da regra do art. 150, § 4º, do CTN, adoto como razões de decidir o voto vencedor proferido pelo Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci no julgamento do Acórdão nº 2402-006.656, proferido por esta mesma Turma – em outra composição – na sessão de 03/10/2018, onde se discutia o prazo decadencial aplicável na contratação de empregados através de pessoas jurídicas interpostas.

Confira-se:

O prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, é igualmente considerado como um prazo de homologação tácita do lançamento por homologação (ou recolhimento por homologação). Ali está estabelecido que o lançamento por homologação ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, o qual é homologado tacitamente pelo decurso do prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

No caso concreto, as contribuições estão sujeitas ao lançamento por homologação e a contribuinte fez o pagamento antecipado dos valores que entendia devidos.

Tal recolhimento antecipado, a propósito, é calculado e efetuado sobre a folha de salários (ou folha de pagamentos) como um todo, e não empregado por empregado, tanto que levado a cabo numa única guia de recolhimento, por competência e por código, e não por pessoa física.

Esse recolhimento antecipado, por óbvio, viabiliza a atividade homologatória pelo fisco e inexistente qualquer critério legal que permita concluir que o lustro decadencial seja aferido por trabalhador.

Os comprovantes de recolhimentos anexados às fls. 5872 e seguintes do PAF demonstram a existência de recolhimentos parciais das contribuições nas competências 01/2008 e 11/2008; e, com o devido respeito ao entendimento do ilustre conselheiro relator, entendemos que o recolhimento antecipado a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN, a Súmula CARF 99 e o recurso repetitivo nº REsp 973.733/SC, é o recolhimento antecipado da exação,

Considerando-se a folha de pagamento como um todo, e não a folha de pagamento por funcionário.

Veja-se, primeiramente, o julgado do STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, o qual alude ao recolhimento antecipado da exação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE

O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

[...]

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) (destacou-se)

Veja-se, em segundo lugar, a Súmula CARF 99, a qual alude expressamente ao "valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador", sendo iniludível que houve o citado recolhimento antecipado pelo contribuinte nos fatos geradores nas competências 01/2008 a 11/2008:

Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Insista-se que as contribuições em referência são incidentes sobre a folha de salários, na dicção do art. 195, inc. I, alínea a, da CF. Quer dizer, a totalidade da folha deve ser indubitavelmente considerada, inexistindo, ainda, qualquer critério legal que permita concluir que a aferição dos recolhimentos parciais seja feita por empregado ou mesmo por parcela relativa à rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Logo, entendo que houve sim recolhimentos parciais.

Por fim, também entendo que não houve dolo, fraude ou simulação, uma vez que a recorrente agiu de acordo com um modo de proceder que entendeu ser lícito. Ademais, ainda que se entenda que houve a caracterização de vínculo empregatício, tal caracterização não implica automaticamente o reconhecimento de ato doloso por parte da recorrente.

Como já pontuado no acórdão 2201003.664, cujo contribuinte é a própria recorrente, não houve nenhuma declaração falsa ou omissão de informação, e os fatos estavam explicitados na contabilidade e nos registros do sujeito passivo. Veja-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão retro mencionado:

Não houve nenhuma declaração falsa ou omissão de informação. Houve sim, segundo se observa a contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços e tais fatos restaram explícitos na contabilidade e nos registros do sujeito passivo, tanto assim o é que foi com base nesses documentos que a Fiscalização obteve os elementos para o lançamento tributário que aqui se discute. Tal constatação afasta a sonegação.

Portanto, é aplicável ao caso o disposto no art. 150, § 4º, do Código, de tal modo que, como o lançamento foi efetuado em 20/12/2013, realmente estavam decaídas as contribuições até a competência 11/2008.

De outro vértice, e diante do que foi dito com relação à inexistência de dolo, fraude ou simulação, é incabível a qualificação da multa de ofício, multa que somente pode ser duplicada nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4502/1964, *ex vi* do disposto no § 1º do art. 44 da Lei 9430/1996.

No caso, o lançamento refere-se ao período de 02/2008 a 12/2008 e a ciência do contribuinte ocorreu em 17/12/2013 (fls. 1.306 a 1.307); desse modo, as competências 02/2008 a 11/2008 devem ser excluídas do lançamento porque estão extintas pela decadência, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN.

Mantida a competência 12/2008, passo à análise dos demais pontos.

3. Do preenchimento dos requisitos legais para a caracterização do segurado obrigatório

Alega o recorrente a inexistência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego: pessoa física e pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação.

A DRJ manteve o lançamento sob o fundamento de que as provas dos autos demonstram que o recorrente contratou empregados na forma de contratação de PJ (Pessoas Jurídicas) prestadoras de serviço.

O lançamento refere-se às contribuições incidentes *sobre remunerações pagas a segurados obrigatórios da Previdência Social na qualidade de empregados que não foram incluídos em folha de pagamento. As remunerações foram constatadas pela auditoria fiscal em pagamentos feitos pela empresa, mediante notas fiscais de prestação de serviços emitidas por pessoas jurídicas - PJ que foram consideradas intermediárias na relação contratual entre a autuada e as pessoas físicas que lhes prestaram serviços com pessoalidade, mediante remuneração, de forma não-eventual e com subordinação* (Relatório Fiscal – fls. 18 a 35).

Ainda de acordo com o Fiscal Autuante (fl. 20):

1.8- A formação de convicção da existência do fato gerador se deu através dos fatos e evidências que comprovam que quem de fato prestava serviços para a autuada eram as pessoas físicas na figura de um dos sócios das pessoas jurídicas – PJ, mantendo-se de fato entre a autuada e os prestadores de serviços uma relação de emprego na forma como preceitua a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 12, inciso I, alínea “a”.

Pois bem.

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da verdade material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

3.1 Terceirização da atividade-fim

Quanto à possibilidade de terceirização de atividade-fim (atividade diretamente relacionada ao objeto e atuação da empresa), vale frisar, inicialmente, que não há, no ordenamento jurídico vigente qualquer norma que vede essa prática. Até a promulgação da Lei nº 13.249, de 31/03/2017, que passou a expressamente autorizar a terceirização das atividades-fim, o tema estava delimitado pelo Enunciado nº 331 da Súmula do TST³.

³ CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

Em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADPF nº 324, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da terceirização de atividade-fim e de atividade-meio, destacou a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora do serviço no caso de descumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias e declarou inconstitucional a Súmula 331 do TST. Confira-se:

Direito do Trabalho. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio. Constitucionalidade.

1. A Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização. Todavia, a jurisprudência trabalhista sobre o tema tem sido oscilante e não estabelece critérios e condições claras e objetivas, que permitam sua adoção com segurança. O direito do trabalho e o sistema sindical precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade.

2. A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade.

3. A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo da sua contratação que pode produzir tais violações.

4. Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias (art. 31 da Lei 8.212/1993).

5. A responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pressupõe a sua participação no processo judicial, bem como a sua inclusão no título executivo judicial.

6. Mesmo com a superveniência da Lei 13.467/2017, persiste o objeto da ação, entre outras razões porque, a despeito dela, não foi revogada ou alterada a Súmula 331 do TST, que consolidava o conjunto de decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, a indicar que o tema continua a demandar a manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito dos aspectos constitucionais da terceirização. Além disso, a aprovação da lei ocorreu após o pedido de inclusão do feito em pauta.

7. Firmo a seguinte tese: “1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993”.

8. ADPF julgada procedente para assentar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio. Restou explicitado pela maioria que a decisão não afeta automaticamente decisões transitadas em julgado.

(ADPF 324, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 05-09-2019 PUBLIC 06-09-2019) (grifei)

Na mesma ocasião, a Suprema Corte julgou o Recurso Extraordinário nº 958.252, com Repercussão Geral reconhecida, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Com a mesma razão, a Suprema Corte já havia reconhecido, em julgado anterior, a licitude da terceirização do serviço de *call center* de empresas de telefonia, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 791.932, com repercussão geral reconhecida.

Destarte, a contratação de serviços por meio de empresa terceirizada, *a priori*, não revela uma prática ilícita e não tem o condão de estabelecer o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviço.

Contudo, a permissão de terceirização da atividade-fim não impede a análise de ocorrências de ilegalidades, tal como dispõe a própria CLT em seu art. 9º⁴.

Desse modo, ao lado do reconhecimento da possibilidade de terceirização da atividade-fim, caminha a permissão legal de reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa tomadora do serviço, no caso de serem constatadas ilegalidades na prática estabelecida. Outrossim, a possibilidade de terceirização não se confunde, por óbvio, com a permissão de utilização desse instituto para mascarar relações que constituem fatos geradores de obrigações previdenciárias.

3.2 Caracterização do segurado obrigatório no âmbito do processo administrativo fiscal

Tramitam no Supremo Tribunal Federal duas Arguições de Descumprimento de Preceito Federal (ADPFs nº 606 e nº 647) que questionam a constitucionalidade das decisões do CARF e das DRJs que conferem competência para o Auditor Fiscal da Receita Federal reconhecer vínculo de emprego sem a intermediação e o pronunciamento jurisdicional da Justiça do Trabalho.

No CARF, prevalece o entendimento de que, “*Se a fiscalização constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições caracterizadoras da relação de emprego, deve desconsiderar o vínculo pactuado e enquadrar tal segurado como empregado, sob pena de responsabilidade funcional*” (Acórdão nº 2402-006.976, Publicado em 07/03/2019).

Nesses termos, com propriedade, a Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira discorre ao relatar o Acórdão nº 2202-008.362, proferido em 09/06/2021, pela Segunda Seção de Julgamentos da 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do CARF:

⁴ Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Em verdade, não há que se cogitar formalização de vínculo empregatício por auditor fiscal – tal reconhecimento implicaria em expedir ordem para anotação na CTPS do(s) empregado(s), pagamento de 13º salário e terço constitucional de férias etc. Para fins de reconhecimento do vínculo como empregado celetista, é imprescindível a observância das exigências lançadas no art. 3º da CLT. A competência para tanto é da Justiça do Trabalho.

No caso, mister a verificação do preenchimento dos requisitos legais para a caracterização do contratado como *segurado obrigatório*, exclusivamente para fins previdenciários. É no inc. I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 – e não no art. 3º da CLT – que estão descritas as hipóteses segundo as quais as pessoas físicas serão enquadradas como segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de empregados. Deveras, a al. “a” do inc. I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 carrega redação similar à do art. 3º da CLT ao determinar ser segurado obrigatório (empregado) “aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.” Entretanto, ser o empregado segurado obrigatório da Previdência Social não o faz celetista – para tal reconhecimento, necessária a provocação da justiça especializada.

Por fim, o princípio da verdade material não ser invocado quando lhe aprouver e rechaçado quando contrariar seus próprios interesses. Não me parece compatibilizar com a ordem constitucional demandar da autoridade fazendária a caracterização do fato gerador dissociado da realidade fática, privilegiando aquilo que quiseram fazer constar em documentos. Tem a fiscalização não só o poder, mas o dever de não considerar negócios jurídicos que apenas possuem um verniz de legalidade.

O posicionamento encontra fundamento no art. 229, § 2º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), ao estabelecer que, se o Auditor Fiscal constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições de **empregado**, deve desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado; e no art. 9º do mesmo Diploma normativo que caracteriza o empregado como aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.

Ricardo Resende esclarece que “a *relação de trabalho é gênero (alcançando toda modalidade de trabalho humano)*, ao passo que a *relação de emprego (relação de trabalho subordinado) é espécie*. Por este motivo, é verdadeira a assertiva segundo a qual toda *relação de emprego é relação de trabalho*, mas nem toda *relação de trabalho é relação de emprego (...)*. Assim, segundo expressa o autor, *a relação de emprego é apenas uma das modalidades da relação de trabalho*, e ocorrerá sempre que preenchidos os requisitos legais específicos, que, no caso, estão previstos nos arts. 2º e 3º da CLT”⁵. O art. 3º da CLT assevera que o empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Na falta de um desses requisitos, não está configurada a relação de emprego.

No mesmo sentido, o art. 12 da Lei nº 8.212/91 preconiza que empregado é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. Ou seja, esses quatro requisitos devem estar presentes para caracterizar o segurado obrigatório: **pessoalidade, habitualidade, subordinação e remuneração**.

3.3 Das sentenças trabalhistas

⁵ RESENDE, Ricardo. Direito do Trabalho. 8ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, página 74.

O presente caso guarda particularidades; onde destaco, *ab initio*, as sentenças e acordos trabalhistas anexadas aos autos, onde houve o reconhecimento de vínculo de emprego entre sócios das pessoas jurídicas aqui listadas e a recorrente.

Ao proferir a sentença, o juiz – utilizando-se do poder, da função e da atividade jurisdicional – não se limita a dizer o direito, mas também impõe o direito com definitividade e formação da coisa julgada material. Nos termos do art. 502 do CPC, coisa julgada é a autoridade que impede a modificação ou discussão de decisão de mérito judicial da qual não cabe mais recurso.

A sentença judicial trabalhista é documento público, válido, que ostenta os atributos de definitividade e formação de coisa julgada material. Conforme dicção do art. 405 do Código de Processo Civil – CPC, *o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença*. Ademais, *“em razão da fé pública que reveste atos estatais, sempre que o documento for produzido por funcionário público lato sensu, haverá uma presunção de veracidade quanto à sua formação e quanto aos fatos que tenham ocorrido na presença do oficial público.”*⁶

Este raciocínio é complementado pelo art. 19, II, da Carta Federal que *determina que se resguarde a boa-fé das informações constantes de documentos oficiais e daqueles que as recebem e delas se utilizam nas relações jurídicas. Havendo quebra do binômio lealdade/confiança na prestação do serviço estatal, o princípio da boa-fé há de incidir a fim de que, no exercício hermenêutico da relação a envolver o Direito e os fatos, as consequências jurídicas reconhecidas sejam efetivamente justas*. (RE 964.139, Relator p/ o Acórdão Ministro Dias Toffoli, DJe 23/03/2018). Deflui da interpretação sistemática do disposto nos arts. 19, II, da CF e 405 do CPC que os fatos consignados em documentos públicos carregam consigo a presunção de veracidade, ostentando fé pública, a qual não pode ser recusada pela Administração Pública, devendo ser admitidos como verdadeiros até que se produza prova válida em contrário.

Assim, a “solução do conflito por meio jurisdicional é a única que se torna definitiva e imutável, sendo considerada a derradeira e incontestável solução do caso concreto. **Essa definitividade significa que a decisão que solucionou o conflito deverá ser respeitada por todos: partes, juiz do processo, Poder Judiciário e até mesmo por outros Poderes**”⁷. (grifei)

Nesse sentido assim já se pronunciou o CARF:

DESCARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇO PRESTADO POR PESSOA JURÍDICA ENQUADRAMENTO COMO SEGURADO EMPREGADO. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO JUSTIÇA DO TRABALHO. Os lançamentos refletiram a verdade material e os elementos fáticos-jurídicos da relação de emprego foram comprovadas pela Autoridade Competente, que é a Justiça do Trabalho. Assim, não há como acolher as alegações da recorrente.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DA AUDITORIA FISCAL RECONHECER O VÍNCULO EMPREGATÍCIO No exercício legal de sua atividade, o auditor-fiscal pode desconsiderar as atividades da empresa como simuladas e promover o lançamento do crédito tributário

⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, volume único. 11. ed. Salvador: Juspodvm, 2019, p. 764).

⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, volume único. 11. ed. Salvador: Juspodvm, 2019, p. 86.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. DEVIDOS. os créditos tributários dos lançamentos seguiram estritamente o que determina a Lei e estão devidamente fundamentados no FLD - Fundamentos Legais Do Débitos

MULTA QUALIFICADA É cabível a aplicação da multa constante do artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, duplicada na forma como disposto pelo parágrafo 1º, quando restar comprovada a situação fraudulenta, visando a elisão do recolhimentos das contribuições previdenciárias.

(Acórdão nº 2302-003.317, Relator Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Publicado em 19/01/2016)

Assim consta no Relatório Fiscal (fls. 27 e 30):

5.4- Anexamos cópias de algumas reclamatórias trabalhistas (petição inicial, atas de audiências em que foram celebrados os acordos e as sentenças) que fartamente comprovam a relação de emprego entre os citados profissionais e a empresa fiscalizada.

5.5- Reclamatórias trabalhistas analisadas (amostragem):

Nome	Pessoa Jurídica - PJ	Função	Período Anotado na CTPS
Antônio Cesário dos Santos Filho	Via Way Serviços de Internet Ltda	Instalador	03/05/2004 a 15/06/2008
Breno Alves Bastos	APA Instalações de TV a Cabo e Internet Ltda	Téc. Instalação e Manutenção	28/03/2005 a 31/01/2010
Cristiano Alexandre Silva	My Way Telecomunicações Ltda	Instalador	02/01/2006 a 31/12/2009
Emanes Félix de Paula	Htech Telecomunicações Ltda	Instalador	02/01/2007 a 21/01/2010
Geraldo Rogério da Costa	Cabobel Serviços de TV a Cabo Ltda	Instalador	01/10/2008 a 21/01/2010
Incatel Manutenção e Instalação Ltda ME		Téc. Instalação e Manutenção	18/02/2004 a 18/12/2009
Márcio Eustáquio do Nascimento	My Way Telecomunicações Ltda	Instalador Pleno	01/05/2003 a 03/07/2009
Ramon Rosa Caetano Maynarte	Braga e Braga Serviços TV a Cabo e Internet Ltda ME	Instalador	01/09/2007 a 31/12/2009
Trajano Antônio Pacheco	Mathra Telecomunicações Ltda ME	Instalador Pleno	05/09/2005 a 31/12/2009

(...)

6.3- Além de tudo que expusemos nos itens acima podemos citar outras pessoas jurídicas PJ cujos sócios (um apenas ou todos) entraram na Justiça do Trabalho para reclamarem seus direitos de empregados. Os juizes declararam nulo o contrato de prestação de serviço, exigiram que anotassem na CTPS como empregados da Way TV Belo Horizonte S/A todo o período reclamado e que pagassem todas as verbas a que tinham direito, tais como 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio, auxílio alimentação, vale transporte etc.

6.3.1- São elas:

- Izatec Telecomunicações Ltda ME – 07.720.813/0001-03
 - Ricardo Silva Santos
 - Roberto Márcio Silva Júnior
- MPC Telecomunicações Ltda ME – 07.451.192/0001-00
 - Lecil Júnio Rodrigues
- PR Instalação de TV a Cabo Ltda – 06.964.249/0001-01
 - José Raimundo Bráulio
- RTL Instalação e Manutenção de TV a Cabo Ltda – 08.071.354/0001-39
 - Anderson Rodrigo da Silva

Da análise dos autos, observa-se que estão juntados os seguintes documentos:

- Reclamatória trabalhista - Alexandre Henrique de Souza: fls. 242 a 243, 250 a 273 (MC VIA SATÉLITE)
- E-mail da recorrente formalizando acordo nos processos trabalhistas de Alexandre Henrique, Eduardo Ribeiro da Silva, Leonardo Luiz do Nascimento e Luiz Fabiano Braga – fls. 244 a 248.
- Reclamatória trabalhista - Rafael Anício Barbosa: fls. 275/282; 284/285.
- Reclamatória trabalhista e Sentença (acordo) Leonardo de Bessa Costa: fls. 287 a 314.
- Reclamatória trabalhista - Antonio Cezário dos Santos Filho - fls. 1.226/1.234.
- Reclamatória trabalhista - Cristiano Alexandre Silva - fls. 1.235/1.239.
- Reclamatória trabalhista - Ramon Rosa Cristiano Maynarte - fls. 1.240/1.248.
- Reclamatória trabalhista - Trajano Antonio Pacheco - fls. 1.249/1.253.
- Reclamatória trabalhista – Ricardo Martins – fls. 1. 576
- Ação trabalhista de Anderson Rodrigo – fls. 1.562
- Ação trabalhista de Judismar Pereira – fls. 1.566
- Ação trabalhista de Fernando Alberto – fls. 1.567
- Ação trabalhista de Washington da Luz fls. 1577
- Ação trabalhista de Wenderson Malta Rodrigues – fls. 1.579

Isto posto, com relação às sentenças trabalhistas anexadas aos autos que expõem o reconhecimento do vínculo de emprego existente entre a recorrente e pessoas físicas sócias das pessoas jurídicas contratadas para prestação de serviços, entendo pela impossibilidade de consignar conclusão diversa a essa.

3.4 Dos requisitos do art. 12 da Lei nº 8.212/91

Nos termos já destacados, para caracterizar os contratados como segurados obrigatório para fins de lançamento das obrigações previdenciárias, necessário constatar a presença dos requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 8.212/91 (pessoalidade, habitualidade, subordinação e remuneração), que estão em consonância com aqueles previstos na legislação trabalhista, art. 3º CLT.

Seja para fins previdenciários, seja para fins trabalhistas, a realidade fática é a mesma e, existindo pronunciamento na esfera trabalhista reconhecendo vínculo de emprego entre as pessoas físicas listadas e a recorrente, o entendimento deve ser aqui seguido.

Dos contratos analisados, a Fiscalização fez a análise em três grupos.

No primeiro grupo, foram analisadas situações em que a Fiscalização destacou que as notas fiscais foram emitidas com numeração sequencial de maneira habitual e ininterrupta; não declararam GFIP e a prestação de serviços foi feita de maneira exclusiva e

pelos próprios sócios, pois não tinham empregados. Em outro grupo, estão pessoas jurídicas em que os sócios ajuizaram reclamações trabalhistas e tiveram vínculo empregatício reconhecido.

Por fim, o Relatório Fiscal analisou as pessoas jurídicas em que traçou algumas conclusões: prestavam serviços de forma exclusiva à recorrente, não possuíam empregados, declararam em GFIP como contribuintes individuais e fizeram o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre pro-labore estimado em um salário mínimo, as notas fiscais foram emitidas com numeração sequencial.

Em todas as reclamações trabalhistas juntadas aos autos, os relatos são repetidos no sentido de que a abertura e o encerramento das pessoas jurídicas ocorreu por ordens da recorrente, que eram cumpridos horários de trabalho, que a sede do trabalho era o local das instalações da recorrente.

Além disso, nessas ações trabalhistas, ao invés de impugnar os termos ou requerer a inclusão das pessoas jurídicas tomadoras de serviço no polo passivo, a recorrente livremente aceita como sendo ônus seu os encargos trabalhistas demandados e realiza acordos judiciais com os correntes.

Destaco que no processo trabalhista ajuizado por Trajano Antônio Pacheco foi proferida Sentença, onde consta o reconhecimento judicial de que a pessoa jurídica foi constituída tão somente para burlar as obrigações trabalhistas. Veja-se (fls. 1.251):

de veiculo, aonde impropria o pedido correto.
VII RESTITUIÇÃO DE IMPOSTOS E HONORÁRIOS CONTÁBEIS DESPESAS COM
BAIXA JURÍDICA DA EMPRESA MATHRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA PAGAMENTO
DE TELEFONE CELULAR
Tendo em vista que a constituição da empresa Mathra Telecomunicações
Ltda pelo reclamante foi estimulada pela reclamada, com objetivo de
burlar o cumprimento dos direitos trabalhistas, sob o manto de um
contrato de prestação de serviços entre empresas, conforme já decidido
(Acórdão de fls. 574/576), condeno a mesma a restituir o obreiro dos
valores pagos/descontados de sua remuneração a título de impostos
(INSS, COFINS, PIS, CSSL, ISSQN, Imposto de Renda Pessoa Jurídica,
etc), como se apurar em liquidação, a partir dos documentos
colacionados aos autos e da média de R\$9.559,33 recebida pelos
serviços prestados, porque não juntados nos autos todos os
demonstrativos de pagamento correspondentes.
Declaro também a restituição dos valores gastos com contador da empresa
Mathra, sr. Antônio Celso Menezes, no importe total de R\$10.067,00,
conforme documento de f. 111, não impugnado especificamente.
Condeno a ré a restituir os valores pagos a título de telefone
celular, durante o período imprescrito até março de 2007, comprovados
nos documentos de fls. 177/179, despesa que, presume-se, decorreu da
própria prestação de serviços em favor da demandada.
Deverá a reclamada arcar, ainda, com todas as despesas (impostos
atrasados, taxas, custos com contadores/despachantes, etc) para fins
de baixa jurídica da empresa Mathra Telecomunicações Ltda, o que
deverá ser providenciado por aquela, com comprovação nos autos, sob
pena de execução.
VIII INDENIZAÇÃO POR PROPAGANDA COMERCIAL
Sem razão o autor em querer receber indenização pela "veiculação

Com relação aos sócios das demais pessoas jurídicas prestadoras de serviço, a análise de cada um dos contratos anexados aos autos demonstra que os termos contratuais são padrões e o cenário fático de contratação se repete em cada um deles.

A autoridade fiscal, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento tributário, possui o dever de investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços. Caso constatare que a empresa erroneamente descaracteriza a relação empregatícia, a fiscalização deve proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação. Todavia, a constatação deve ser feita de forma clara, precisa, com base em provas; não sendo válido o lançamento que se baseia em indícios ou presunções.

O art. 9º do Decreto nº 70.235/72 dispõe que a exigência do crédito tributário deve vir acompanhada dos elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Esse é o entendimento do CARF no sentido de que *é ônus da fiscalização munir o lançamento com todos os elementos de prova dos fatos constituintes do direito da Fazenda. Na ausência de provas, o lançamento tributário deve ser cancelado* (Acórdão nº 3301-003.975, Publicado em 05/10/2017).

Quanto à subordinação, Maurício Godinho Delgado explica que consiste, “situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia de sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenha”⁸. Ainda sob a lição de Maurício Godinho doutrinador, destaca-se que a subordinação é a “situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia de sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenha” (p. 302, 2004).

No tocante ao caráter não eventual, Ricardo Resende esclarece que **“o trabalhador não eventual é aquele que trabalha de forma repetida, nas atividades permanentes do tomador, e a este fixado juridicamente”**⁹.

Consta no Relatório Fiscal, entre outros pontos (fls. 19 e 20):

1.6- As contribuições apuradas incidem sobre remunerações pagas a segurados obrigatórios da Previdência Social na qualidade de empregados que não foram incluídos em folha de pagamento. As remunerações foram constatadas pela auditoria fiscal em pagamentos feitos pela empresa, mediante notas fiscais de prestação de serviços emitidas por pessoas jurídicas - PJ que foram consideradas intermediárias na relação contratual entre a atuada e as pessoas físicas que lhes prestaram serviços com pessoalidade, mediante remuneração, de forma não-eventual e com subordinação.

1.7- Conforme ficou constatado, a Way TV Belo Horizonte S/A recorreu de uma sistemática irregular de contratações de empregados, profissionais da área de Telecomunicações, realizando-as através de contratos de prestação de serviços celebrados com esses profissionais na figura de empresários, sócios de pessoas jurídicas – PJ.

1.8- A formação de convicção da existência do fato gerador se deu através dos fatos e evidências que comprovam que quem de fato prestava serviços para a atuada eram as pessoas físicas na figura de um dos sócios das pessoas jurídicas – PJ, mantendo-se de fato entre a atuada e os prestadores de serviços uma relação de emprego na forma como preceitua a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 12, inciso I, alínea “a”.

Além disso, assim informa o Relatório Fiscal (fls. 21):

1.14 – Foram considerados segurados as pessoas físicas indicadas e identificadas na relação de representantes apresentada pela atuada e nos contratos de prestação de serviços também apresentados pela atuada.

1.15 – Para os segurados que figuraram como única pessoa física vinculada à pessoa jurídica, apurado conforme parágrafo retro, foi considerado como salário de contribuição mensal o valor integral das Notas Fiscais.

1.16- Para os segurados que figuraram como mais de uma pessoa física vinculada à pessoa jurídica foi atribuído a cada uma delas salário de contribuição mensal proporcionalmente ao número delas em relação ao valor das Notas Fiscais.

A DRJ concluiu pela manutenção do lançamento e assim se manifestou (fls. 1.442):

⁸ DELGADO, Maurício Godinho. 3ª edição. São Paulo: LTr, 2004, p. 302.

⁹ RESENDE, Ricardo. Direito do Trabalho. 8ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, página 77.

1. Os quadros de prestadores de serviços eram compostos apenas pelos quotistas das PJ, sem a contratação de empregados, o que sugere claramente a pessoalidade, ou seja, serviços prestados apenas pelos próprios “sócios-administradores” das PJ prestadoras de serviços.
2. Os sócios-administradores das PJ recebiam, a título de pro labore, um valor mínimo, eventualmente apropriando-se do saldo da receita na forma de “lucro”, do que resulta a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o que seria a remuneração de empregados ou sobre a remuneração de contribuintes individuais (considerando-se o Contribuinte ou mesmo os próprios prestadores de serviços).
3. Eventualmente, a prática era agravada até mesmo pela transmissão de GFIP com a informação de “sem movimento”, circunstância esta que definitivamente “excluía” qualquer contribuição, mesmo no âmbito do Simples Nacional, quando fosse o caso.

Não há como, portanto, chegar a conclusão diversa quanto à existência de elementos que caracterizam os sócios dessas pessoas jurídicas como segurados obrigatórios, devendo ser mantido o lançamento das contribuições previdenciárias.

4. Da dedução dos valores recolhidos das PJs

Com relação à dedução dos valores já recolhidos pela pessoa jurídica, entendo que tem razão a recorrente.

Nesse sentido, adoto como razões de decidir o voto proferido pela Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira no Acórdão nº 2202-008.362. Confira-se:

II – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: DA DEDUÇÃO DOS VALORES JÁ RECOLHIDOS PELA PESSOA JURÍDICA

Aduz em arremate que,

[n]a eventualidade remota de ser considerada subsistente a presente Notificação, o que se admite apenas para argumentar, ainda, assim não podem prevalecer os valores apurados pela Sra. Fiscal, posto que deixou de deduzir dos valores que computou como devidos à Previdência, as contribuições previdenciárias já recolhidas pelos prestadores de serviços, nos termos da lei. (f. 437)

Para afastar o pleito subsidiário, a DRJ asseverou que “(...) são pessoas jurídicas diferentes da Impugnante e no caso em tela, houve caracterização de vínculo empregatício entre os sócios das prestadoras com Impugnante, que foram considerados segurados empregados desta.” (f. 475) Em suma, não poderiam ser considerados aproveitáveis pela recorrente eventuais pagamentos de tributos realizado por terceiros.

Há muito tem a Câmara Superior deste eg. Conselho jurisprudência em sentido diametralmente oposto ao externado pela instância *a quo*. Nos idos de 2016, sob a pena da Cons.^a Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, sustentado que

não existe lógica cobrar duas vezes em relação aos mesmos segurados, até porque o recolhimento da sua contribuição em duplicidade, não lhe beneficiaria, mesmo que o custo inicialmente recaísse sobre a pessoa jurídica que contratou de forma irregular. Dessa forma, a contribuição previdenciárias paga pelos segurados enquanto sócios, arrecadas pelas pessoas jurídicas, cujas contratações foram reclassificadas como relação de emprego no presente AIOP, deverão ser deduzidas dos valores lançados no presente auto de infração. (Acórdão nº 9202-004.640, sessão de 25/11/2016)

Ao recentemente apreciar a mesma controvérsia, idêntico o posicionamento da eg. Câmara Superior. Confira-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS. RECOLHIMENTO POR INTERPOSTA PESSOA. APROVEITAMENTO.

POSSIBILIDADE. As contribuições previdenciárias, referentes à parte dos segurados, paga por pessoas jurídicas interpostas em relação a seus sócios ou empregados, cujas contratações tenham sido reclassificadas como relação de emprego em empresa diversa, podem ser deduzidas dos valores considerados no auto de infração. (CARF. Acórdão nº 9202-009.262, Cons. Rel. MÁRIO PEREIRA DE PINHO FILHO, sessão de 19/11/2020; sublinhas deste voto)

Por esse motivo, acolho o pedido subsidiário para determinar a dedução das contribuições previdenciárias pagas pelos segurados na qualidade de sócios, arrecadas pelas pessoas jurídicas, cujas contratações foram reclassificadas como relação empregatícia.

Nesse mesmos sentido:

(...) TRABALHADORES VINCULADOS À EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO SIMPLES FEDERAL. DESCONSIDERAÇÃO DO VÍNCULO EXISTENTE. CARACTERIZAÇÃO DIRETAMENTE COM A EMPRESA PRINCIPAL. PRIMAZIA DA REALIDADE SOBRE A FORMA. (...)

SIMPLES FEDERAL. EMPRESA INTERPOSTA. APROVEITAMENTO DE RECOLHIMENTOS PELA EMPRESA PRINCIPAL.

Tendo sido constituído, pelo lançamento, vínculo direto entre os trabalhadores e o Sujeito Passivo, entendendo-se que esse é o verdadeiro contribuinte, aquele que, de fato, incidiu nos fatos geradores de contribuição previdenciária, o que ensejou o aproveitamento das contribuições descontadas dos segurados. Nesse sentido, as contribuições patronais previdenciárias, mesmo que recolhidas na sistemática do SIMPLES, devem ser aproveitadas quando do lançamento tributário. Inteligência da Súmula CARF 76.

(...) ARBITRAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. A apresentação deficiente de documentos à fiscalização, bem como a recusa destes, respalda o arbitramento da remuneração dos segurados, por aferição indireta, incumbindo ao sujeito passivo apontar objetivamente as inconsistências existentes no procedimento adotado pelo Fisco, sob pena da manutenção do lançamento fiscal. (...) Recurso voluntário provido em parte.

(Acórdão nº 2401-003.977, Redator Designado Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira, publicado em 05/04/2016)

Nesse ponto, entendo que o recurso voluntário deve ser provido para reconhecer a possibilidade de dedução das contribuições previdenciárias pagas pelos segurados na qualidade de sócios, arrecadas pelas pessoas jurídicas, cujas contratações foram reclassificadas como relação empregatícia.

5. Da multa de ofício

A recorrente sustenta carência de fundamentação do lançamento quanto à aplicação da multa de 24% para as contribuições destinadas a terceiros e de 75% para as demais contribuições.

No caso, estão sendo impugnados dois Autos de Infração:

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 1.420 a 1.463) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio de dois Autos de Infração:

- AI DEBCAD nº 37.411.534-6 (fls. 3 a 8): relativo às contribuições sobre remuneração de empregados – parte patronal e SAT/RAT, no valor de R\$ 1.256.915,45;

- AI DEBCAD nº 37.411.535-4 (fls. 9 a 15): relativo às contribuições para Terceiros (Outras entidades – FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE), no valor de R\$ 263.962,17.

Consta no Relatório que a multa foi aplicada com o parâmetro do art. 68 da Lei nº 4.502/64.

A DRJ manteve o lançamento sob o fundamento de que a multa aplicada é a menos gravosa e o contribuinte não comprovou qual penalidade seria a mais benéfica para ele. Confira-se (fls. 1.460 e 1.461):

Incidência da multa de ofício.

Acerca da determinação dos acréscimos legais aplicados, a Fiscalização esclareceu no Relatório Fiscal:

9.2 – A fixação das multas tem como parâmetros o artigo 68 da Lei nº 4.502/64.

9.3 – Para constituição dos créditos, os lançamentos das competências 02 a 11/2008 foram feitos no Levantamento PJ1, considerando que nestas competências a multa mais benéfica ao contribuinte e a de ofício na alíquota de 75% (setenta e cinco por cento). Os lançamentos referentes as competências 12/2008 a 12/2009 foram feitos no Levantamento PJ2, sobre os quais também se aplica a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

9.4 – No que se refere a aplicação das multas, em virtude da edição da Lei 11.941/2009, que estipulou novos parâmetros para a aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias e multa relativa a lançamento de ofício, foi observado o princípio da retroatividade benigna, prevista no artigo 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), comparando-se as multas impostas pela legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores e as impostas pela legislação superveniente.

9.5 – Por legislação superveniente foi prevista a aplicação de multa em lançamento de ofício na alíquota de 75% (setenta e cinco por cento) estabelecida pelo artigo 44 da Lei 9.430/1996, inciso I, para os créditos incluídos em auto de infração.

(...).

10.5 – Na lavratura dos Autos de Infração foram observadas as alterações introduzidas na Lei nº 8.212/1991, pela Medida Provisória nº 449/2008, DOU de 04/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

10.6 – O presente lançamento fiscal encontra-se amparado nos dispositivos legais citados nesse relatório, bem como na legislação constante do anexo “FLD – Fundamentos Legais do Débito”.

Com efeito, os respectivos anexos “FLD” (fls. 7/8, 13/15) arrolam a legislação com base na qual se deram os lançamentos, inclusive no que se refere aos acréscimos legais, podendo-se constar que a Fiscalização efetivamente adotou a alternativa menos onerosa ao Contribuinte, em face das alterações na Lei 8.212/1991, determinadas pela Medida Provisória 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009). Caso assim não fosse, caberia ao Contribuinte demonstrar, em face das sistemáticas possíveis, qual teria sido a multa que consideraria “mais benéfica” ou que medida a sistemática adotada pela Fiscalização o onerou ilegalmente.

Optou pela alegação genérica, que, por isso, não pode ser considerada.

A multa de 75% aplicada nos dois autos de infração encontra-se expressamente prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

E, no caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas

em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Quanto à alegada multa de 24% alegada pelo recorrente, trata-se do acréscimo legal para pagamento de crédito incluído em notificação fiscal de lançamento..

Fundamentos Legais dos Acréscimos Legais

601 - ACRESCIMOS LEGAIS - MULTA

601.09 - Competências : 02/2008 a 11/2008

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 35, I, II, III (com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99); Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 239, III, "a", "b" e "c", parágrafos 2.º ao 6.º e 11, e art. 242, parágrafos 1.º e 2.º (com a redação dada pelo Decreto n. 3.265, de 29.11.99). CALCULO DA MULTA: PARA PAGAMENTO DE OBRIGACAO VENCIDA, NAO INCLUIDA EM NOTIFICACAO FISCAL DE LANCAMENTO: 8% dentro do mes do vencimento da obrigacao; 14%, no mes seguinte; 20%, a partir do segundo mes seguinte ao do vencimento da obrigacao; PARA PAGAMENTO DE CREDITOS INCLUIDOS EM NOTIFICACAO FISCAL DE LANCAMENTO: 24% em ate 15 dias do recebimento da notificacao; 30% apos o 15. dia do recebimento da notificacao; 40% apos a apresentacao de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, ate quinze dias da ciencia da decisao do Conselho de Recursos da Previdencia Social - CRPS; 50% apos o 15. dia da ciencia da decisao do Conselho de Recursos da Previdencia Social - CRPS, enquanto nao inscrito em Divida Ativa; PARA PAGAMENTO DO CREDITO INSCRITO EM DIVIDA ATIVA: 60%, quando nao tenha sido objeto de parcelamento; 70%, se houve parcelamento; 80%, apos o ajuizamento da execucao fiscal, mesmo que o devedor ainda nao tenha sido citado, se o credito nao foi objeto de parcelamento; 100% apos o ajuizamento da execucao fiscal, mesmo que o devedor ainda nao tenha sido citado, se o credito foi objeto de parcelamento. OBS.: NA HIPOTESE DAS CONTRIBUICOES OBJETO DA NOTIFICACAO FISCAL DE LANCAMENTO TEREM SIDO DECLARADAS EM GFIP, EXCETUADOS OS CASOS DE DISPENSA DA APRESENTACAO DESSE DOCUMENTO, SERA A REFERIDA MULTA REDUZIDA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO).

A multa foi corretamente aplicada, posto que de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores.

Nesse ponto, sem razão o recorrente.

6. Do relatório de vínculos

O recorrente aduz a ausência de responsabilidade dos sócios e pessoas físicas indicadas pela Fiscalização no Relatório de Vínculos.

De fato, a empresa tem personalidade jurídica própria e não se confunde com a dos sócios e diretores.

A inclusão de sócios e pessoas físicas no Relatório de Representantes Legais e relação de vínculos contido nos autos, dá-se em caráter meramente informativo, ou seja, ela não implica a colocação dessas pessoas físicas no polo passivo da relação jurídica processual instaurada com a lavratura do presente auto de infração de lançamento de débito.

O entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 88 da Súmula do CARF:

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis CORESP", o "Relatório de Representantes Legais – RepLeg" e a "Relação de Vínculos – VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Desse modo, não assiste razão ao recorrente.

7. Do pedido de diligências

A realização de diligência suplementar é desnecessária, eis que, pela conformação dos autos, foi possível conhecer a matéria de forma plena.

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 70.235/71, a necessidade de diligências suplementares encontra-se no âmbito de discricionariedade do julgador.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

De modo que voto por rejeitar tal pedido, eis que a matéria está devidamente instruída tendo viabilizado a emissão de voto com a análise de todos os pontos alegados no recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência do período de 02/2008 a 11/2008; e para reconhecer a possibilidade de dedução das contribuições previdenciárias pagas pelos segurados na qualidade de sócios, arrecadas pelas pessoas jurídicas, cujas contratações foram reclassificadas como relação empregatícia.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira